



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Caís do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
27/02/2025 09:28

AURELAIDE DE
SOUZA
NASCIMENTO
MENEZES
27/02/2025 11:10

REFERÊNCIA: PROAD N.º 3373/2025

OBJETO: Contratação da colaboradora eventual Bruna Cavalcanti Falcão para ministrar a palestra "Violência Doméstica e Familiar contra magistradas e servidoras".

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para contratação da colaboradora eventual Bruna Cavalcanti Falcão, CPF. 008.451.314-43, para ministrar a palestra "Violência Doméstica e Familiar contra magistradas e servidoras", a ser realizada no dia 13 de março de 2025, na modalidade presencial, com carga horária de 2h/aula, no auditório Desembargadora Maria do Socorro Emerenciano, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para até 80 participantes.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o mapa de riscos é opcional quando não há obrigatoriedade de elaboração de ETP, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar que a "contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" está prevista no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021.

Em continuidade, o §3º do mesmo art. 74 esclarece que "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

